



**ILMA. SRA. HELIA MARA SANCHES CTOARDOSO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO-MS.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Implantação, Melhoria e Modernização do Sistema de Iluminação Pública com luminárias LED 150w, Avenida Pilad Rebuá entre Rua General Osório até a Rotatória sentido Gruta do Lago Azul, Rua Luiz da Costa Leite entre Rua Pedro Alvares Cabral até Rua General Osório, Avenida Heron do Couto e Praça do Jardim Marambaia no Município de Bonito/MS.

**M.R. CONSTRUTORA LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.485.271/0001-38**, Inscrição Estadual **28.349.639-8**, com sede na Rua Eliza Felipa Diniz, nº. 441, Jardim Inga, CEP n. 79.150-000, Maracaju/MS, e-mail [maracajumrconstrutora@hotmail.com](mailto:maracajumrconstrutora@hotmail.com), telefone (67) 34545028 e (67) 999092007, na pessoa de sua sócia proprietária **Iraci Padilha dos Santos**, inscrita no CPF n. 697.692.579-15 e RG n. 001.739.081 SSP/MS, residente e domiciliada na cidade de Maracaju/MS, fone 999731734, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** recursais em face do recurso administrativo interposto pela Empresa **EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI**, que inconformada com sua desqualificação para participar do referido processo de licitação, busca macular um processo licitatório de tomada de preço lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

**R ELIZIA FELIPA DINIZ Número: 441 Bairro: JARDIM INGÁ CEP: 79150-000 – MARACAJU - MS**



## I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Com base no §3º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para a interposição impugnação do Recurso Administrativo apresentado será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão.

Tendo em vista que a comunicação pela Setor de Licitação do Recurso apresentado foi enviada em 20.08.2019, mediante e-mail, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição da impugnação ao recurso iniciou-se em 21.08.2019, findando-se no dia 27.08.2019.

Dessa forma, tempestiva as Contrarrazões recursais em face do recurso administrativo interposto pela Empresa **EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI**.

## II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço n. 005/2019, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Implantação, Melhoria e Modernização do Sistema de Iluminação Pública com luminárias LED 150w, Avenida Pilad Rebuá entre Rua General Osório até a Rotatória sentido Gruta do Lago Azul, Rua Luiz da Costa Leite entre Rua Pedro Alvares Cabral até Rua General Osório, Avenida Heron do Couto e Praça do Jardim Marambaia no Município de Bonito/MS.

Em 12/08/2019 à 8 horas e 30 minutos ocorreu a abertura da sessão pública da licitação para o credenciamento, entrega e abertura dos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta de preços das licitantes, momento em que as empresas MR. Construtora LTDA.-ME, Interface Engenharia e Serviços Técnicos Eireli-ME, Gomes & Azevedo Ltda. – EPP, Edson da Silva Painéis Eireli - ME e Lopes & Lopes Prestadora de Serviços Elétricos Ltda.-ME, todas foram credenciadas.



Em ato contínuo a ilustre Comissão procedeu com a abertura, análise e julgamento dos envelopes de habilitação, sendo as Empresas MR. Construtora LTDA.-ME, Interfacde Engenharia e Serviços Técnicos Eireli-ME, Gomes & Azevedo Ltda – EPP e Lopes & Lopes Prestadora de Serviços Elétricos Ltda.-ME habilitadas por terem atendido todos os requisitos do edital. A Empresa e Edson da Silva Painéis Eireli.-ME foi inabilitada por não atender o item 4.2.4, aliena C1 do edital.

A Recorrente, inconforma com a decisão da Comissão, com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo.

Resta evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando inabilitou a licitante Edson da Silva Painéis Eireli - ME, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstraram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

### **III - PRELIMINARMENTE - DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL**

Preliminarmente, é necessária a demonstração que não é cabível a interposição do recurso apresentada pela Empresa Edson da Silva Painéis Eireli, devido à operação da preclusão temporal, haja vista que foi interposto em prazo posterior àquele estabelecido na legislação.



As licitantes, incluindo a Recorrente saíram da sessão de licitação realizada no dia 12 de agosto de 2019, intimadas do prazo recursal, conforme ata de licitação devidamente assinada pelas Empresas participantes. Assim o prazo para apresentar recurso iniciou-se em **13.08.2019** e findou em **19.08.2019**. O Recurso foi interposto apenas no dia **20.08.2019**, portanto intempestivo, uma vez que o art. 109, I da Lei 8.666/93 descreve que o prazo para apresentação de recurso será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Ante o exposto, pela interposição fora do prazo previsto, pugna-se pelo não recebimento do recurso intempestivo.

#### **IV - BREVE RELATADO DO RECURSO INTERPOSTO**

Inconformado com a correta Decisão dessa Comissão nos autos do processo de licitação Tomada de Preço n. 005/2019, a Recorrente apresentou recurso intempestivo alegando, em apertada síntese, os seguintes pontos:

- a) Que foi inabilitada por esta Comissão de Licitação com a alegação de que a mesma apresentou Certidão de atestado técnico (CAT) por supervisão, em desacordo com o item c.1 do item 4.2.4 do edital " Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima". Que exigir a comprovação citada restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA. Que a decisão da Comissão contraria a decisão do CONFEA - Plenária Ordinária nº 1.274. DECISÃO Nº : PL-1067/97;



b) Requereu a inabilitou das empresas MR CONSTRUTORA LTDA ME e LOPES & LOPES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, por deixaram de apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social, conforme o Item 4.2.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma na Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. a.2.3) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social.

c) Alega que a Empresa MR CONSTRUTORA LTDA ME, apresentou Certidão de Atestado Técnico, páginas 391 e 393 do referido Processo licitatório, como manutenção de equipamento divergente do estabelecido no item: 4.2.4 — Relativamente à Qualificação Técnica: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, comprovando que a empresa licitante e/ou que seu responsável técnico, executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

#### **V - O OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Não se pode olvidar, jamais, o fato de que o julgamento efetivado por esta Comissão de Licitação foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no



instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas empresas que cumpriram com o quanto requisitado.

Não houve qualquer impugnação ao Edital por parte do Recorrente Edson da Silva Painéis Eireli, que aceitou todas as condições do instrumento convocatório.

Na sessão de realização do certame no dia 12.08.2019, no momento de análise dos documentos, aberto pela Comissão a oportunidade das Empresas, através de seus representantes credenciados, para manifestação quanto os documentos apresentados, a Recorrente manteve inerte, não apresentando qualquer questionamento. Somente após a decisão da Comissão de inabilitação Recorrente Edson da Silva Painéis Eireli, manifestou interesse de ingressar com recurso em razão inclusiva de sua inabilitação, conforme consta em ata.

Não raramente nos deparamos com questões suscitadas por licitantes que, ao que nos parece, pouco lidam com o universo das contratações públicas ou que detém pouco conhecimento com o universo das contratações públicas e se confundem em questões meramente conceituais e que acabam por desaguar em recursos como este, com efeito meramente protelatório.

Neste sentido, não merece prosperar as argumentações expedidas no intempestivo Recurso Administrativo interposto, ao passo que o julgamento ora impugnado atendeu aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, quais sejam, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo nas licitações.

Percebe-se claramente que o objetivo maior da Recorrente Edson da Silva Painéis Eireli, é conturbar o andamento deste processo licitatório e induzir esta comissão ao erro, haja vista ela, além de intempestivo o seu recurso, traz novamente à tona um assunto já



analisado por esta douta comissão.

Vejamos cada ponto apresentado no Recurso:

**a) Inabilitação da Recorrente Edson da Silva Painéis Eireli**

A Recorrente foi inabilitada corretamente pela Comissão pois deixou de atender o item 4.2.4 – Relativamente à Qualificação Técnica- c.1) Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima. Apresentou certidão de atestado técnico como “Coordenação”, (fls.235) o que foi claramente determinado no ato convocatório que não seria considerado como cumprimento da exigência a apresentação de certidão e atestado que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto.

Pois bem, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolvem a elaboração do Edital e da decisão da Comissão, conforme dispositivo legal e jurisprudências:

Lei 8.666/93

“Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Jurisprudências

“As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).”

“Proceda à inabilitação de licitante que não atenda aos requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei Nº 8.666/1993. Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação).”



A Lei nº 8.666/93 conferiu ao edital licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535, diz sobre o assunto: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente





ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (Grifos Nossos)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DA PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – VÍCIOS INSANÁVEIS NÃO DEMONSTRADOS – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ANULAÇÃO DO CREDENCIAMENTO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE OU MANIFESTA DESARRAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO – PRESERVAÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE



DIREITO SUBJETIVO LIQUIDO E CERTO DA LICITANTE – SEGURANÇA DENEGADA. A superveniente adjudicação do contrato e a realização da obra, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo. A homologação e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, não obsta a possibilidade de anulação de procedimento licitatório e do contrato administrativo respectivo. A presunção de legitimidade do ato administrativo exige prova indiscutível que não se faz presente na hipótese em exame, **haja vista que a empresa impetrante não demonstrou ter atendido as exigências do Edital que, como é cediço, faz lei entre a Administração e os participantes do certame.** Tampouco comprovou que tais exigências seriam ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade.” (TJ-MT - MS 0089980532015811, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/11/2018, Publicado no DJE 28/11/2018) (grifo nosso)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A situação evidencia o desrespeito da Recorrente com os demais licitantes e com a própria Comissão Especial de Licitação ao propor Recurso Administrativo com alegações deste tipo, com o nítido propósito de procrastinar o certame. Depreende-se que o Recorrente sequer se dignou a ler o Edital do certame que se propôs a participar uma vez que o instrumento convocatório é cristalino ao determinar justamente o oposto do que afirma a Recorrente.



Temos, ainda que o Recorrente ao ter conhecimento das exigências do edital, não impugnou no prazo legal qualquer item, operando assim a preclusão para insurgir contra as normas contidas no edital. Aceitou todas as condições de participação.

Não havendo impugnação do edital no prazo estabelecido em lei, as regras e condições previstas passam a ser "lei", não podendo a Administração Pública se furtar ao cumprimento do mesmo.

Assim, se o licitante não impugnar o edital não pode na fase de habilitação ou julgamento da proposta questionar as exigências previstas no mesmo.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO

OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.

2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.

**3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.**

**4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**



4.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.” (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4) (grifo nosso)

Claro, o descumprimento das regras do edital por parte da Recorrente, ao apresentar certidão de atestado técnico como **coordenação**, em descordo com as normas do ato convocatório, no qual determina que atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados.

Resta manifesto que o documento exigido pelo Edital e o apresentado pela Recorrente prestam-se a finalidades distintas, não podendo este vir a ser utilizado para a comprovação da capacidade técnica da empresa, como pretende.

Alega pôr fim a Recorrente que sua desclassificação por apresentar Certidão com Coordenação, afronta a legislação e decisão do Confea. Alvitramos que decisão Nº. PL-1067/97 do CONFEA, trata-se de uma decisão em sessão plenária ordinária, não tendo, pois, força normativa ou efeitos de lei.

O ato convocatório tem força de lei.

Trazemos ao conhecimento o processo de licitação realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tomada de Preço nº 003/2018, no qual o ato convocatório faz a mesma exigência do Edital do processo de Tomada de Contas 005/2019 ora analisado: (<http://www5.tjba.ius.br/portal/wp-content/uploads/2019/07/TOMADA-DE-PRE%C3%87OS-N%C2%BA-003-2018-EDITAL.pdf>).

“Obs<sup>1</sup>: Atestados de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação, não terão validade, devendo ser



apresentados exclusivamente atestado(s) de atividade: EXECUÇÃO DE OBRA com sua(s) CAT's assim expressamente tipificada(s) em seu nível: ATUAÇÃO."

O exemplo apresentado trata de um processo recente, estaria um Tribunal de Justiça contrariando a lei????? Muitos seriam os exemplos de Municípios e outros órgãos públicos que trazem a mesma exigência, sendo os processos aprovados pelos Tribunais de Contas.

Importante destacar que as exigências do edital não infringiram nenhum dispositivo legal, seguindo todos os ditames da Lei 8.666/93.

Conforme demonstrado acima, é totalmente descabido o argumento defendido pela recorrente, não podendo, pois, prosperar.

De tudo exposto, a decisão da Comissão de Licitação de **inabilitação** da Recorrente **EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI** deve ser mantida, uma vez que esta descumpriu com as normas editalícias, ao apresentar certidão de atestado técnico como coordenação, em desacordo com as normas do ato convocatório, no qual determina que atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados.

**b) Pedido de inabilitação das empresas MR CONSTRUTORA LTDA. -ME e LOPES & LOPES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Alega a Recorrente que as empresas MR CONSTRUTORA LTDA. -ME e LOPES & LOPES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, devem ser inabilitadas por deixaram de apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício



social, conforme o Item 4.2.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma na Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. a.2.3) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social.

O fundamento do pedido de inabilitação da MR CONSTRUTORA LTDA. –ME chega a ser tão absurdo, comprovando a má-fé da Recorrente que busca de qualquer forma inabilitar a Empresa que fez o questionamento que acabou por inabilita-la.

Oras, se não é o único objetivo da Recorrente de mutuar o processo, estão é total falta de conhecimento de legislação e simples leitura ao edital.

Vejamos o item 4.2.5.2 do edital que trata à Qualificação Econômica e Financeira:

**“4.2.5.2. Balanço Patrimonial** e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma na Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) – Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1) no caso de Sociedades por Ações, regidas pela Lei nº 6.404/76:

a.1.1) cópia do Balanço deve ser acompanhada de comprovação de registro na Junta Comercial; ou

a.1.2) cópia da publicação em Diário Oficial; ou

a.1.3) cópia da publicação em Jornal de Grande Circulação.

a.2) **Sociedades por cota de responsabilidade Limitada (Ltda):**

**a.2.1) a cópia do Balanço deve ser acompanhada de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. Sendo que em qualquer**



caso, o Balanço deve conter assinatura do representante legal da empresa e de profissional habilitado no CRC; **OU** (grifo nosso)

a.2.2) As Empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação mediante apresentação do Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhado da Declaração do Contador;

**a.2.3) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social. (grifo nosso)”.**

Pois bem, a alínea “a.2, trata que as Sociedades por cota de responsabilidade Limitada deverá apresentar a cópia do Balanço acompanhada de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. Sendo que em qualquer caso, o Balanço deve conter assinatura do representante legal da empresa e de profissional habilitado no CRC; **“ou” (conjunção deletada na minuta da Recorrente)** no caso Empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, comprovar tal situação mediante apresentação do Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhado da Declaração do Contador ou no caso de das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social.

Cristalino, que era um prerrogativa das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, que não apresentassem cópia do Balanço acompanhado de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, apresentassem Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social.



A Empresa M.R. CONSTRUTORA LTDA.-ME apresentou cópia do Balanço acompanhada de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial de sua sede, contendo assinatura digital do representante legal da empresa e de profissional habilitado no CRC, conforme consta as fls. 397 a 402, atendendo os requisitos do edital.

Tão grotesca tal fundamentação para inabilitação da Empresa M.R Construtora Ltda.ME, que se fosse seguir mirabolante fundamento Empresa Edson da Silva Painéis Eireli ME, estaria esta desclassificada, uma vez que apresentou apenas o balanço e não usou da prerrogativa de apresentar apenas no caso de das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social.

A Recorrente em sua minuta de recurso ao transcrever o item **4.2.5.2, omitiu a total redação e ainda retirou a conjunção “ou”, que significava alternativa**, que leva a comprovar a má-fé da Recorrente.

Ao invés de buscar desesperadamente inabilitar uma Empresa que cumpriu com as exigências do edital, estando devidamente habilitada, a Recorrente deveria ter estudado o edital e ter apresentado as documentações correta. Estando tratando de um processo que deve ser mantida da legalidade e impessoalidade.

O pedido de inabilitação da Empresa M.R. CONSTRUTORA LTDA.-ME deve ser rechaçado, mantendo sua habilitação por ter atendido todos os requisitos do edital.

**c) Do pedido de inabilitação Empresa MR CONSTRUTORA LTDA. -ME.**

Mais um vez, sem fundamento algum, pede a Recorrente a inabilitação da MR CONSTRUTORA LTDA. -ME, alegando que a mesma apresentou Certidão de Atestado





Técnico, páginas 391 e 393 do referido Processo licitatório, como manutenção de equipamento divergente do estabelecido no item: 4.2.4 — Relativamente à Qualificação Técnica: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, comprovando que a empresa licitante e/ou que seu responsável técnico, executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

A Recorrente não se contentando apenas com fundamento grotesco do pedido de inabilitação da Empresa M.R CONSTRUTORA LTDA.- ME, descrito no item anterior, mais uma vez vem requerer a inabilitação sem qualquer embasamento.

Descreve aliena "c" do 4.2.4, do ato convocatório:

"c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, **comprovando que a empresa licitante e/ou que seu responsável técnico, executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.**"  
(grifo nosso)

Com base no dispositivo descrito, a licitantes poderiam comprovar sua qualificação técnica mediante atestado da empresa ou em nome do seu responsável técnico.

A redação é simples e de fácil entendimento, com exceção por parte da Recorrente.



A Empresa M.R CONSTRUTORA LTDA.- ME, apresentou atestado registrado e acompanhado de certidão de registro (CAT) em nome de seu responsável técnico **Aldo Luiz Durex Duarte**, Engenheiro Eletricista, inscrito no CREA-MS 6382, no qual comprova a execução de obras e serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação (fls. 392 a 393). O atestado do responsável técnico apresentado trata-se de serviços de manutenção e **instalação de luminárias led (item 3 do atestado de fls. 392)**, que supera o quantitativo e características semelhante a parcela de maior relevância do objeto. O **item 2 da CAT (fls.393)** claramente descreve **instalação de luminárias led**, em consonância ao descrito também no atestado de fls. 392 (600,00 unidades).

Mesmo já atendendo ao disposto na aliena "c" do 4.2.4 com apresentação do atestado registrado e acompanhado de certidão de registro (CAT) em nome de seu responsável técnico Aldo Luiz Durex Duarte, a Empresa M.R. Construtora Ltda.-ME ainda apresentou atestado registrado acompanhado de CAT (fls. 390 a 391).

Outra vez a Recorrente apenas traz alegações falaciosas, uma vez que em simples análise aos documentos constatasse que faltam com a verdade.

Resta improcedente a alegação da Recorrente que a Empresa M.R. Construtora Ltda.-ME, não atendeu ao item aliena "c" do 4.2.4.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à inabilitação da Empresa M.R. Construtora Ltda.-ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

#### VI- DO PEDIDO

R ELIZIA FELIPA DINIZ Número: 441 Bairro: JARDIM INGÁ CEP: 79150-000 – MARACAJU - MS



De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que não merecem prosperar as irresignações da Recorrente **EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI**, devendo ser manter incólume o julgamento efetivado pela Comissão de Licitação, mantendo sua inabilitação, passando-se para as próximas fases do certame licitatório.

Sem excluir, antes do julgamento do mérito, o fato da intempestividade do recurso, afetado pela preclusão temporal, em decorrência da sua interposição aquém do prazo estabelecido em lei.

Assim requer que seja negado integralmente o provimento ao Recurso Administrativo ora Impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante **EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI**, por não atender integralmente as exigências do edital.

Que seja mantida a habilitação da Empresa **M.R CONSTRUTORA LTDA.- ME** uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Que sejam aplicadas as sanções legais e administrativas cabíveis a Recorrente por manifesto recurso protelatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o 32 do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



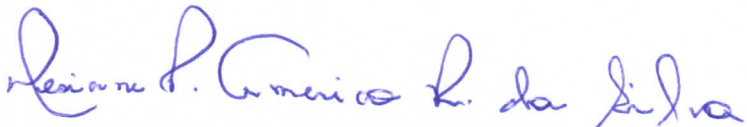
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas.

Bonito/MS, 22 de agosto de 2019.

  
**Iraci Padilha dos Santos**

CPF n. 697.692.579-15

Sócia proprietária



**Desiane P. Américo Rodrigues da Silva**

**OAB/MS 8539**

Representante da Empresa Credenciada



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
**Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009**

**CREA-MS**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**

**000000056718**

FLS  
3  
B

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MS**

**Atividade concluída**

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - Crea-MS, o Acervo Técnico do profissional ALDO LUIZ DUREX DUARTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

**Profissional:** ALDO LUIZ DUREX DUARTE

**Registro:** 6382 MS

**RNP:** 1318183812

**Título profissional:** Engenheiro Eletricista

**Número da ART:** 1320190006577  **Tipo de ART:** OBRA SERVIÇO  **Registrada em:** 28/01/2019  **Baixada em:** 10/04/2019

**Forma de Registro:** Substituição  **Participação técnica:** INDIVIDUAL

**Empresa contratada:** L G INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

**Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  **CPF/CNPJ:** 03.434.792/0001-09

**Rua:** Rua Guia Lopes  **Nº:** 663

**Complemento:**  **Bairro:** Centro

**Cidade:** Ponta Porã  **UF:** MS  **CEP:** 79.904-654

**trato:**  **Celebrado em:** 22/06/2017  **Vinculado à ART:**

**Valor do contrato:** 994.200,00  **Tipo de contratante:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

**Ação Institucional:**

**Endereço da obra/serviço:** Rua: Rua Guia Lopes  **Nº:** 663

**Complemento:**  **Bairro:** Centro

**Cidade:** Ponta Porã  **UF:** MS  **CEP:** 79.904-654

**Data de início:** 22/06/2017  **Conclusão efetiva:** 21/06/2018  **Coordenadas Geográficas:**

**Finalidade:** MÃO DE OBRA DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ILUMINAÇÃO PUBLICA  **Código:**  
 E EQUIPAMENTOS PUBLICOS - CONFORME CONTRATO ADM 123/2017 - PREGÃO 042/2017 - PROC 1645/17

**Proprietário:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  **CPF/CNPJ:** 03.434.792/0001-09

**Atividade Técnica:** 1- <.Manutenção de equipamento.><Eletrotécnica.>< Sistemas de Iluminação.><de lâmpadas.><., 12.0000 MÉS; 2- <.Instalação de equipamento.><Eletrotécnica.>< Sistemas de Iluminação.><de iluminação .><pública de led.>, 600.0000 UNIDADES; 3- <.Manutenção de equipamento.><Eletrotécnica.>< Sistemas de Iluminação.><de iluminação .><pública de vapor.>, 1800.0000 UNIDADES; 4- <.Manutenção de equipamento.><Eletrotécnica.>< Sistemas de Iluminação.><de reator .><para lâmpadas.>, 1200.0000 UNIDADES; 5- <.Manutenção de equipamento.><Eletrotécnica.>< Sistemas de Iluminação.><de iluminação .><pública de led.>, 3000.0000 UNIDADES;

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 9016 a 9016, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 56718/2019**  
 10/04/2019 12:03:09  
 cebeca8e-aa54-43d9-8932-daa7f4819fb9  
**Data de Impressão:** 07/08/2019 10:13:43

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.  
 A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
 A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.  
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MS (www.creams.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).  
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul**  
 Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS)  
 CEP: 79010-480 Tel: (67) 3368-1000 - creams@creams.org.br





CIDADE DE  
**PONTA  
PORÃ**  
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Atestado registrado mediante  
vinculação à respectiva CAT  
CREA - MS  
A 009.016

FLS  
392  
B

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Engenheiro Eletricista **Aldo Luiz Durex Duarte**, CREA – MS nº 6382/D, responsável técnico pela empresa **LG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 12.301.351/0001-11, **CREA-MS 18505**, detentora do contrato Administrativo nº: 123/2017, executou satisfatoriamente dentro das normas legais, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**, inscrita no CNPJ 03.434.792/0001-09 subsidiada na Rua Guia Lopes, nº 663 em Ponta Porã – MS, os serviços descritos abaixo:



ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
01	MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM POSTES DE CONCRETO DE ATÉ 10MTS DE ALTURA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO TIPO LED 100WATTS	3000,00
02	MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM POSTES DE CONCRETO DE ATÉ 10MTS DE ALTURA DE LUMINÁRIAS VAPOR DE SÓDIO	1800,00
03	INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTES DE CONCRETO DE ATÉ 10MTS DE ALTURA DE LUMINÁRIAS DO TIPO LED 100WATTS	600,00

Período de Execução da Obra e/ou Serviço: 22/06/2017 à 21/06/2018

Valor total da Obra e/ou Serviço: R\$ 994.200,00

Contrato nº: 123/2017

Pregão Presencial nº:042/2017

Processo Administrativo 1645/2017

Ponta Porã-MS, 10 de Abril de 2019.

**André Messias Manosso**  
Eng Eletricista  
CREA-MS 9734-D  
Secretário de Obras

**Prefeitura Municipal de Ponta Porã**

Rua Guia Lopes nº 663 | Centro | CEP: 79904-654 | Ponta Porã – MS fone (67) 3926 6770

**4 OFÍCIO**  
TÍTULOS E DOCUMENTOS  
PÚBLICOS JURÍDICOS

Cartório de Notas  
Rua Manoel Rondon, 1813 - Centro - CEP: 79002-200  
Fone: (67) 3022-4400 - Campo Grande / MS  
CNPJ: 23.702.924/0001-35  
Site: www.4oficio.net.br e-mail: contato@4oficio.net.br

**Autenticação**  
Cópia conferida e achada conforme o original que foi apresentado.  
Selo(s) ABX18797-952-NOR\*\*\*\*\*  
Campo Grande 25 de junho de 2019 Em Teste da verdade  
Carlos Henrique Aguirre Cuellar - Escrevente  
Carimbo: 255989 Total R\$ 5,78 Pedido: 96 / CarlosH



Handwritten signatures and initials on the right side of the document.